

# **COMISSÃO AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.713, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado Vignatti

**Relator:** Deputado Dilceu Sperafico

### **I - RELATÓRIO**

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 foi alterada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, em vários de seus artigos. Dentre essas alterações, ressaltamos a que introduz, no art. 5º, a possibilidade de compra de imóveis para fins de reforma agrária, com pagamento em Títulos da Dívida Agrária. Vejamos em que condições se prevê a compra:

**“§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária – TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão,**



1961609B35

**observadas as seguintes condições:**

.....”

Em razão dessa alteração é que o nobre Deputado Vignatti propôs a esta Casa o Projeto de Lei que ora analisamos e que, em síntese, objetiva alterar o art. 5º da referida Lei nº 8.629, nos seguintes termos:

**“Art. 5º.....**

**§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à reforma agrária que não atendam as hipóteses de desapropriação por interesse social, o pagamento da terra nua e das benfeitorias será realizado em dinheiro, no prazo de 90 dias, a contar da data de formalização da proposta de aquisição.**

**§ 5º A formalização da proposta de aquisição por compra e venda dos imóveis rurais previstos no § 4º será condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários para a realização da transação.”**

No prazo regimental nenhuma emenda ao projeto foi apresentada.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Acredito, senhoras e senhores Deputados, que raras foram as vezes em que esta Comissão teve oportunidade de votar uma proposição que, como esta que ora analisamos, vai ao encontro do interesse da totalidade dos membros deste Colegiado.

Ao propô-la, o nobre Deputado Vignatti colocou, acima das conveniências financeiras do Poder Executivo e das ideologias políticas, os interesses da coletividade dos trabalhadores rurais sem terra, vale dizer, daqueles que esperam a oportunidade produzir alimentos na condição de agricultores familiares.

Ao propor que no caso de aquisição, por compra e venda, de imóveis rurais que não possam ser desapropriados para fins de reforma

1961609B35

agrária, o pagamento das benfeitorias e da terra nua seja feito em dinheiro, deu um passo extremamente significante para aceleração do processo de reforma agrária e, consequentemente, para o fortalecimento da agricultura familiar, por sua significativa participação na produção agropecuária nacional. Participação que, segundo o nobre Deputado, se mostra representativa para importantes cadeias produtivas agroindustriais como os setores de aves e de leite.

Como bem argumentou, em sua justificação, os Títulos da Dívida Agrária – TDA's “**são pouco atrativos quando se trata da aquisição de imóveis rurais produtivos, mediante a compra direta pela União, uma vez que o proprietário cujo imóvel não está sujeito à desapropriação prefere o recebimento do valor da terra nua à vista ao resgate dos títulos governamentais no médio prazo.**”

Concordamos, uma vez mais com o nobre Deputado Vignatti, quando, de maneira serena, afirma que “**Para agravar a situação, em vários Estados da Federação são escassas as propriedades que preenchem os requisitos constitucionais para desapropriação, apesar de existir um mercado de terras e, simultaneamente, ocorrerem conflitos agrários. Nesse contexto, há proprietários que ofertam suas terras, no entanto, o INCRA não consegue pagar em dinheiro, por força de óbices legais.**”

Aqui, Senhoras e Senhores membros desta Comissão, um ponto de extrema importância, abordado com muita propriedade pelo Autor. Referimo-nos às terras produtivas invadidas. Como terras produtivas, não podem ser desapropriadas por expresso mandamento constitucional. Invadidas, é obrigação do Estado atuar no sentido de protegê-la, de liberá-la para que continue a produzir e cumprir sua função social. A omissão do Poder Público gera os conflitos e as violências que bem conhecemos porque nos atingem a todos.

Assim, o pagamento em dinheiro, como proposto pelo nobre Deputado Vignatti, das terras que não podem ser desapropriadas vem ao encontro não somente dos proprietários esbulhados na sua posse, mas, sobretudo, ao encontro da paz e do progresso no campo brasileiro.

1961609B35

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.713, de 2007, conclamando os membros deste Colegiado a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado DILCEU SPERAFICO**  
Relator